|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO:** | TC – 3.082/989/21.   |
| **ENTIDADE:** | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia (Hortoprev).      |
| **MATÉRIA:** | Balanço Geral do Exercício de 2021. |
| **RESPONSÁVEL:** | Sr. Antonio Agnelo Bonadio – Superintendente. |
| **INSTRUÇÃO:** | UR – 03 – Unidade Regional de Campinas. |
| **ADVOGADO:**   | Sr. Rafael Turola Piovezan – OAB/SP n.º 189.324. |

**EXTRATO:**Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DE 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNCIA (Hortoprev)**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que: a) zele pela correção da avaliação atuarial, a fim de que o plano de custeio comum a ser indicado para o Ente federativo não contemple uma alíquota de contribuição patronal efetiva (desprezada a taxa de administração) inferior à imposta aos segurados e beneficiários do Regime (14,00%); b) dispense especial atenção ao montante de provisões matemáticas previdenciárias e ao saldo remanescente do plano de amortização indicados pelo Atuário, de sorte que não haja sombreamento dos resultados patrimoniais evidenciados nas suas peças contábeis; c) mantenha controle individualizado das aplicações realizadas com os recursos da taxa de administração, a valer-se, se for o caso, de notas explicativas às demonstrações contábeis, de forma, inclusivamente, a evitar dúvidas quanto à precisão dos ativos do plano; d) observe integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução ME/BC n.º 4.963/2021 e pela Portaria MPT n.º 1.467/2022, de forma a obter com a sua carteira de investimentos os melhores resultados possíveis; e) dispense especial atenção aos recursos mantidos nos fundos com crise de liquidez e/ou não elegíveis aos RPPS, os quais devem ser objeto de intransigente acompanhamento perante os seus administradores e por meio da assembleia dos cotistas, de forma a conjurar ou minorar prejuízos ao patrimônio previdenciário dos segurados e beneficiários do Regime; f) diligencie perante as instâncias políticas locais para que, em relação à composição dos seus colegiados, a legislação municipal seja integralmente compatibilizada com as exigências contidas no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, em consonância com o Regulamento Geral dos RPPS, no prazo estabelecido pelo órgão federal de supervisão; g) submeta os seus demonstrativos financeiros de encerramento à apreciação do Conselho Fiscal, como subsídio à deliberação final sobre o assunto pelo Conselho de Administração, ex vi do artigo 46, VII, da Lei Municipal n.º 965/2001; h) proceda à regulamentação do seu sistema de controle interno, conforme o volume e a complexidade de suas atividades, a observar, no que couber, as orientações consignadas no Comunicado SDG n.º 35/2015; i) imponha correção às informações de empenhos transmitidas ao Audesp. QUITA-SE o responsável, Senhor Antonio Agnelo Bonadio, com escoro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.**Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, ainda que relacionados ao período fiscalizado. A existir necessidade de providências legislativas de correção, **DÊ-SE conhecimento deste aresto aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a fim de que tenham inequívoco e pleno conhecimento do quanto nele analisado, decidido e determinado.**Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br/). **Publique-se.**

 G.A.S.W., em 24 de Agosto de 2023.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**